TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2017 – 2ª Câmara

1. Processo:	5238/2016
2. Classe de assunto:	4. Prestação de Contas
2.1 Assunto:	2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2015
3. Responsáveis:	Lindomar Lisboa Madalena - Prefeito, CPF: 083.916.291-04 Jacob Neto Barbosa da Silva - Controle Interno, CPF: 011.073.171-93 Marcos Antônio Feitosa da Costa - Contador, CPF: 485.059.001-20
4. Órgão:	Prefeitura Municipal de Araguatins - TO
5. Relator:	Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva
6. Representante do Ministério Público:	Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Procurador constituído nos autos:	Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUATINS/TO. EXERCÍCIO DE 2015. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS PARECERES DOS CONSELHOS DO FUNDEB E DA SAÚDE. NÃO CONTABILIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS. DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB DESCUMPRINDO O ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. DIVERGÊNCIAS DA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE - SIOPS (20,56%) E AO SICAP/CONTÁBIL - TCE/TO (15,59%). REPASSE A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REJEIÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO A ESTE TRIBUNAL. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o Parecer nº 498/2017 do Corpo Especial de Auditores;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1 recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Araguatins - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor Lindomar Lisboa Madalena, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de:

I) Não encaminhamento dos Pareceres dos Conselhos do FUNDEB e da SAÚDE, descumprimento os incisos X e XI do art. 3º da Instrução Normativa TCE/TO nº 008/2013. (Itens 6.4 e 6.5 do Relatório);

II) Não foi apresentado na contabilidade e na Relação dos Precatórios Judiciais.pdf, valores referentes a obrigações com Precatório. Entretanto, ao consultar lista divulgada pelo Tribunal de Justiça, existem dívidas oriundas de precatórios no montante de R$ 1.395.928,67, evidenciando não consonância das informações, em descumprimento ao que determinam os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Federal nº 6.404/1976, art. 1º, III da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. (Item 8.1.5 do Relatório);

III) Aplicação de 103,71% do total recebido de recursos do FUNDEB, equivalendo ao montante de R$ 538.735,75, representando 3,71% a mais que o recebido, em desconformidade ao que dispõe o art. 21 da Lei nº 11.494/07. Item 6.4 do Relatório;

IV) Nos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (RREO) do Município verifica-se que houve divergência na apuração de índices entre o envio de dados ao TCE/TO (15,59%) e a informação encaminhada ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS (20,56%), em descumprimento ao que dispõe o MCASP e a Lei Complementar nº 141/2012;

V) O registro contábil das cotas de contribuição patronal devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 4,31% dos vencimentos e remunerações, em descumprindo aos arts. 195, I, da Constituição Federal e 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. (Item 5.3 do Relatório).

8.1.1 Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1.1 Ressalvas:

1) As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: "LOA Despesa.xml" como sendo os valores fixados no Orçamento para os Órgãos não representaram os mesmos valores constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA, encontrando uma diferença de R$ 450.000,00;

2) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: "LOA Despesa.xml" na Remessa Orçamento/2015 (Tabela 2 deste Voto), representou os mesmos valores das Dotações Iniciais informadas no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de

2015, Contas de Ordenador (Tabela 3 deste Voto), contudo, o valor diverge da Lei Orçamentária Anual - LOA (R$ 77.218.900,00) em R$ 450.000,00;

3) O valor da Receita Orçamentária Atualizada não equivale ao valor estimado na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015 (R$ 77.218.900,00), ficando na ordem de **R$ 76.718.900,00** (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e nove mil e seiscentos reais), apresentando uma diferença de R$ 500.000,00;

4) Os valores da Dotação Atualizada apresentados no Balanço Consolidado (8ª Remessa), diverge do somatório dos valores apresentados pelas Unidades Gestoras (Contas de Ordenador - 7ª Remessa);

5) O Orçamento foi atualizado (reduzido) do valor previsto em R$ 450.000,00, porém, o arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) não demonstrou a utilização de qualquer outro tipo de alteração orçamentária que justificasse essa diminuição, assim como o arquivo: "Balancete da Despesa.xml" (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11) também não demonstrou a utilização de qualquer outro tipo de alteração orçamentária que justificasse essa redução;

6) O Balanço Orçamentário demonstrou a utilização de R$ 2.225.574,48, como sendo produto da abertura de créditos utilizando o Superávit Financeiro de exercícios anteriores, porém, o arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" não demonstrou a utilização do Tipo Alteração: 01 - Suplementação - Superávit Financeiro ou o Tipo Alteração: 05 - Créditos Especiais - Superávit Financeiro, onde identificariam a abertura de créditos utilizando o Superávit Financeiro de exercícios anteriores;

7) As alterações orçamentárias apresentadas nas Contas Consolidadas, divergem das realizadas nas Contas de Ordenadores, em R$ 2.190.090,84, bem como, os totais dos Créditos Suplementares abertos pela redução das dotações orçamentárias divergem dos totais das Reduções de Dotações realizadas em R$ 100.000,00;

8) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, demonstraram a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior, o Balanço Consolidado do exercício de 2014 (Processo nº 4016/2015) apresentou um saldo de Restos a Pagar no valor de R$ 99.927,95 (noventa e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), onde R$ 99.477,93 se referia a Restos a Pagar não Processados e R$ 450,02 a Restos a Pagar Processados, porém, o saldo inicial dos Restos a Pagar do Balanço Consolidado do Exercício de 2015 (8ª Remessa de 2015) é apresentado o valor de R$01.348,35, portanto, diferente do saldo vindo do exercício anterior para os Restos a Pagar;

9) O Resultado Patrimonial do Período (do exercício) apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais na ordem de R$ 5.451.184,75, diverge do valor apresentado no Balanço Patrimonial na conta: Resultado do Exercício no valor de R$ 5.718.489,48, perfazendo uma diferença de R$ 267.304,73;

10) O valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/07/2015 foi de R$ 168.755,72 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), o qual verifico que foi registrado na conta do FPM "normal", onde o correto seria o registro na conta de receita:

1.7.2.1.01.03.00.00.0000 - Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios - 1% Cota anual (EC Nº 84/2014), para não influenciar na apuração do índice da Saúde;

11) Divergência entre os valores constantes no Demonstrativos do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, com o Demonstrativo da Dívida Flutuante. Deverá ser encaminhando a relação de Restos a Pagar de exercícios anteriores, de forma analítica. (Item 4.2 do Relatório);

12) Divergência entre os valores constantes no orçamento inicial aprovado pela Lei Orçamentária Anual (R$ 77.218.900,00) com os demonstrativos contábeis (R$ 76.768.900,00) no valor de R$ 450.000,00, em descumprimento ao que determina o art. 90 da Lei Federal nº 4.320/1964;

13) Ausência de arrecadação de Dívida Ativa, em desconformidade com o art. 39 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 4.3.3 do Relatório);

14) Divergência de R$ 19.088.178,67 entre os valores encontrados no Balanço Patrimonial (R$ 19.197.381,68) e no Arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" (R$ 109.203,01), referente aos registros dos Ativos Imobilizados, em descumprimento ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 8.1.1.2.1 do Relatório);

15) Ausência de Nota Explicativa quanto aos lançamentos de "Ajustes Financeiros de Exercícios Anteriores". O item 4 do MCASP - 6ª Edição menciona: "O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas". (Item 7.1 do Relatório);

16) Analisando o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, com os repasses efetuados pelo Banco do Brasil, verifico que o valor de R$ 35.572,40 foi repassado a título de Auxílio Financeiro para Fomento Exportações - FEX, entretanto, não foi possível verificar os registros na contabilidade, em desconformidade ao que dispõe o artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/1964;

17) Cancelamentos de restos a pagar no valor de R$ 7.698,35, não foi apresentado o ato autorizativo para os referidos cancelamentos, em desacordo com a Instrução Normativa nº 07/2013. Item 8.1 do Relatório;

18) O Município arrecadou 278,60% em relação a previsão orçamentária das receitas tributárias de competência exclusiva do município, demonstrando a ausência de planejamento na elaboração da Lei Orçamentária Anual, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3 do Relatório).

8.1.1.2 Determinações:

1) As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: "LOA Despesa.xml" como sendo os valores fixados no Orçamento para os Órgãos deve representar os mesmos valores constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA;

2) Os valores das Dotações Iniciais informadas no Balanço Orçamentário - Anexo 12, Contas de Ordenador deve representar os mesmos valores orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: "LOA Despesa.xml" na Remessa Orçamento, bem como da Lei Orçamentária Anual - LOA;

3) Os valores da Dotação Inicial, da Dotação Atualizadas e das Despesas Empenhadas apresentados no Balanço Consolidado (8ª Remessa), devem guardar consonância com o somatório dos valores apresentados pelas Unidades Gestoras (Contas de Ordenador - 7ª Remessa);

4) Cada Unidade Gestora deve informar a parte que lhes cabe do orçamento, incluindo as receitas e despesas, a serem enviadas na Remessa Orçamento do SICAP/Contábil;

5) A previsão da receita deve obedecer aos critérios estabelecidos nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da LC nº 101/2000;

6) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 e as alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício devem guardar consonância entre si;

7) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações deve guardar consonância com o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

8) O arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) deve demonstrar todas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício;

9) As alterações orçamentárias apresentadas nas Contas Consolidadas, deve guardar consonância com as realizadas nas Contas de Ordenadores;

10) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, devem demonstrar a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior;

11) O Resultado Patrimonial do Período (do exercício) apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve guardar consonância com o valor apresentado no Balanço Patrimonial na conta: Resultado do Exercício;

12) Proceder a recondução da Despesa de Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

13) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social da Contribuição Parte Patronal;

14) Apresentar o Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, em consonância com o Demonstrativo da Dívida Flutuante;

15) As Despesas com recursos do FUNDEB devem ser gastos no "exercício financeiro em que lhes forem creditados", de acordo com o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

16) Registrar o valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na conta de receita: 1.7.2.1.01.03 - Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro (EC Nº 55/2007), assim como da Emenda Constitucional nº 84/2014, receita: 1.7.2.1.01.04 - Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho (EC Nº 84/2014);

17) Cumprir o que dispõe os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, quantos os registros contábeis;

18) Registrar contabilmente as obrigações com precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009;

19) Realizar cancelamentos em Restos a Pagar Processados, apenas quando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo e documento dos credores que os legitime, bem como realizar cancelamentos de Restos a Pagar não Processados acompanhado de ato autorizativo;

20) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;

21) Adotar medidas como, levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabilidade como determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais.**

22) Observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária;

23) Obedecer ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, e reiteradas decisões desta Corte de Contas, dentre as quais, Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, Acórdão TCE/TO nº 158/2016 - 2ª Câmara e Parecer Prévio nº 012/2016 - TCE/TO - 1ª Câmara; regularizar a legislação local pertinente aos cargos da administração, em consequência, atender ao disposto no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais, bem como, determino que os serviços de contabilidade, assessoria jurídica (Procuradoria), médicos, enfermeiras, odontólogo, entre outras áreas de saúde, sejam executados por servidores efetivos, vez que se trata de funções típicas da administração pública. Cabe informar, que a partir de 2018 estas despesas serão automaticamente incluídas no limite de despesa com pessoal, nos termos das legislações supramencionadas;

24) Registrar, classificar, bem como, contabilizar as receitas de acordo com a **Relação das Contas da Receita Orçamentária** emitida por este Tribunal;

25) Observar os Layout's do SICAP/Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;

26) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);

27) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LO, relativo as Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 010/2008 (alterada pela IN TCE/TO nº 003/2010);

28) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do **Balancete de Verificação,** contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis)

e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do **Ativo Imobilizado**;

29) Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do **Balanço Orçamentário**, referentes a execução de **restos a pagar**, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

30) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na "**Demonstração dos Fluxos de Caixa**" seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;

31) Considerando que a **DVP** "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;

32) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

33) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente;

34) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

35) Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml", encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 - Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11), e;

8.2 determinar, ainda:

8.2.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

8.2.3 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Araguatins, para conhecimento quanto às determinações contidas no Item 8.1.1.1 desta Decisão;

8.2.4 a intimação do representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

8.2.5 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal - COAGF, para realizar correções no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS - Anexo 12, conforme Item 9.7.1.4 do Voto;

8.2.6 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Quarta Diretoria de Controle Externo, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

8.2.7 o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Araguatins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de outubro de 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - PRESIDENTE (A) EM SUBTITUIÇÃO

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matricula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 17/10/2017 16:13:58

ADAUTON LINHARES DA SILVA - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matricula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 17/10/2017 16:03:41

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 17/10/2017 16:13:23

LEONDINIZ GOMES - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matricula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 17/10/2017 16:03:32